



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498768 - SP(2023/0411235-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **THATOO'S RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510**
AGRAVADO : **JOAO MIGUEL ORTEGA**
ADVOGADOS : **RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612**
: **RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284**
: **SARA CAPUCHO TONON - SP270748**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LIMITES DA COISA JULGADA E TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO DE CHEQUE; EFEITO SUSPENSIVO; DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 503 e 515 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexigibilidade de crédito fundada em cheque.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a sentença declaratória como título executivo judicial (art. 515, I, do CPC), afirmou a interrupção da prescrição (art. 202 do CC) e fixou correção monetária desde a emissão e juros desde a apresentação do cheque; desproveu o agravo e julgou prejudicados os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites objetivos da coisa julgada (art. 503 do CPC); (ii) saber se a sentença declaratória constitui título executivo judicial (art. 515, I, do CPC); (iii) saber se houve violação ao regime do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, III, do CPC); (iv) saber se há ofensa aos pressupostos de legitimidade e interesse recursal (art. 499 do CPC); (v) saber se houve nulidade por inobservância da indicação de patrono nas intimações (art. 272, § 2º, do CPC); (vi) saber se os

juros e a correção monetária incidem apenas da sentença e não da emissão/apresentação do cheque (art. 397 do CC); e (vii) saber se houve comprovação de divergência jurisprudencial nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão dos limites da coisa julgada e do reconhecimento da exigibilidade da obrigação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à eficácia executiva da sentença declaratória e aos encargos do cheque, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. O art. 1.029, § 5º, III, do CPC apenas disciplina pedido de efeito suspensivo dirigido ao Tribunal Superior e não irradia efeitos na instância ordinária, inexistindo violação na origem.

7. As alegações relativas aos arts. 499 e 272, § 2º, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, faltando prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e apresentam fundamentação genérica (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

8. Quanto ao art. 397 do CC, mantém-se o entendimento de que, em qualquer ação de cobrança de cheque, a correção monetária incide desde a emissão e os juros moratórios desde a primeira apresentação (Tema 942), sendo inviável rediscutir datas específicas pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos quanto aos limites da coisa julgada (art. 503 do CPC) e ao reconhecimento de título executivo judicial (art. 515, I, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a executividade da sentença declaratória e sobre encargos do cheque. 3. O art. 1.029, § 5º, III, do CPC não produz efeitos na instância ordinária e não houve violação. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações dos arts. 499 e 272, § 2º, do CPC. 5. Em qualquer ação de cobrança de cheque, a correção monetária incide desde a emissão e os juros moratórios desde a primeira apresentação (Tema 942), sendo inviável rediscutir datas específicas pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pelo alinhamento do acórdão recorrido (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, 515, 1.029 § 1º e § 5º III, 995 parágrafo único, 499, 272 § 2º, 85 § 11; CC, arts. 202, 397; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 7.357/1985, art. 52 II; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83, 211, 106, 503; STF/Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.321.610/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 676.533/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015; STJ, REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio Noronha, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498768 - SP (2023/0411235-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : THATOO'S RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510
AGRAVADO : JOAO MIGUEL ORTEGA
ADVOGADOS : RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612
RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284
SARA CAPUCHO TONON - SP270748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LIMITES DA COISA JULGADA E TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO DE CHEQUE; EFEITO SUSPENSIVO; DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 503 e 515 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexigibilidade de crédito fundada em cheque.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a sentença declaratória como título executivo judicial (art. 515, I, do CPC), afirmou a interrupção da prescrição (art. 202 do CC) e fixou correção monetária desde a emissão e juros desde a apresentação do cheque; desproveu o agravo e julgou prejudicados os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites objetivos da coisa julgada (art. 503 do CPC); (ii) saber se a sentença declaratória constitui título executivo judicial (art. 515, I, do CPC); (iii) saber se houve violação ao regime do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial (art. 1.029, § 5º, III, do CPC); (iv) saber se há ofensa aos pressupostos de legitimidade e interesse recursal

(art. 499 do CPC); (v) saber se houve nulidade por inobservância da indicação de patrono nas intimações (art. 272, § 2º, do CPC); (vi) saber se os juros e a correção monetária incidem apenas da sentença e não da emissão/apresentação do cheque (art. 397 do CC); e (vii) saber se houve comprovação de divergência jurisprudencial nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão dos limites da coisa julgada e do reconhecimento da exigibilidade da obrigação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à eficácia executiva da sentença declaratória e aos encargos do cheque, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. O art. 1.029, § 5º, III, do CPC apenas disciplina pedido de efeito suspensivo dirigido ao Tribunal Superior e não irradia efeitos na instância ordinária, inexistindo violação na origem.

7. As alegações relativas aos arts. 499 e 272, § 2º, do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, faltando prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e apresentam fundamentação genérica (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

8. Quanto ao art. 397 do CC, mantém-se o entendimento de que, em qualquer ação de cobrança de cheque, a correção monetária incide desde a emissão e os juros moratórios desde a primeira apresentação (Tema 942), sendo inviável rediscutir datas específicas pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos quanto aos limites da coisa julgada (art. 503 do CPC) e ao reconhecimento de título executivo judicial (art. 515, I, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a executividade da sentença declaratória e sobre encargos do cheque. 3. O art. 1.029, § 5º, III, do CPC não produz efeitos na instância ordinária e não houve violação. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações dos arts. 499 e 272, § 2º, do CPC. 5. Em qualquer ação de cobrança de cheque, a correção monetária incide desde a emissão e os juros moratórios desde a primeira apresentação (Tema 942), sendo inviável rediscutir datas específicas pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pelo alinhamento do acórdão recorrido (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, 515, 1.029 § 1º e § 5º III, 995 parágrafo único, 499, 272 § 2º, 85 § 11; CC, arts. 202, 397; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 7.357/1985, art. 52 II; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83, 211, 106, 503; STF/Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.321.610/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 676.533/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015; STJ,

REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio Noronha, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TATHOOS RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 503 e do art. 515 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 134-136). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo, formulado tanto na petição do recurso especial quanto na petição do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando risco de dano grave e probabilidade de provimento do recurso (fls. 95 e 139-145).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória de inexigibilidade de crédito (fls. 97-100).

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

TUTELA RECURSAL - Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada - Dívida originária da emissão de cheque no valor de R\$ 480.000,00 - Posterior ação declaratória de nulidade da cártula julgada improcedente, que se executa (sucumbência da declaratória e crédito inerente ao cheque reconhecido na sentença) - Sentença declaratória que contém todos os elementos da obrigação - Título executivo judicial configurado na dicção do art. 515, I, do CPC - Interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação declaratória - Inteligência do art. 202 do CC - Precedente do STJ - Insurgência quanto ao termo inicial para a contagem da correção monetária e dos juros de mora - Dívida positiva e líquida, com vencimento certo - Incidência de juros de mora a partir da data da apresentação do cheque - A correção monetária incide desde a data da emissão da cártula, dado que é mera recomposição do poder de compra da moeda e não acréscimo ou penalidade - Precedentes do STJ -

Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido e prejudicado o recurso de embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 90):

Anota-se que a matéria ventilada no presente recurso já foi objeto de análise e apreciação pelo órgão colegiado em razão do julgamento conjunto com o agravo de instrumento nº [2119251-12.2022.8.26.0000](#), conforme constou do v. acórdão de fls. 63 /68. Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração, por prejudicados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 503, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria extrapolado os limites da coisa julgada ao permitir cumprimento de sentença para cobrar valores do cheque não abrangidos pela sentença declaratória de improcedência;

b) 515, I, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria reconhecido indevidamente a existência de título executivo judicial sem que a sentença houvesse reconhecido a exigibilidade de obrigação de pagar quantia;

c) 1029, §5º, III, do Código de Processo Civil, pois a parte requereu efeito suspensivo ao recurso especial perante a Presidência do Tribunal de origem;

d) 499, do Código de Processo Civil, porquanto indicou legitimidade e interesse recursal como pressupostos de admissibilidade;

e) 272, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que requereu que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do patrono indicado; e

f) 397, do Código Civil, visto que defendeu que juros e correção monetária não deveriam incidir desde a emissão/apresentação do cheque, mas apenas da sentença, por inexistir condenação ao pagamento na fase de conhecimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a sentença declaratória de improcedência “contém todos os elementos da obrigação” e constitui título executivo judicial apto a viabilizar o cumprimento de sentença do valor do cheque,

divergiu do entendimento dos acórdãos da 12ª Câmara Cível do TJMG (AI 10707130221948006) e das 26ª e 27ª Câmaras Cíveis do TJRJ (AI 0074792-22.2020.8.19.0000; AI 0070246-89.2018.8.19.0000), que exigem ação própria do credor quando não há, na sentença, reconhecimento da exigibilidade da obrigação (fls. 107-110).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão proferido no agravo de instrumento e se reconheça que o cumprimento de sentença se limite às verbas sucumbenciais, afastando a execução do valor principal do cheque; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, excesso de execução, fixando-se o termo inicial da correção monetária e dos juros a partir da sentença e não da emissão/apresentação do cheque, bem como a concessão da justiça gratuita (fls. 96, 111-117).

Contrarrazões às fls. 126-133.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 503 do CPC

O art. 503 disciplina os limites objetivos da coisa julgada, fixando que a eficácia do julgado se projeta sobre o dispositivo e sobre os fundamentos que constituam premissa necessária de sua conclusão.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria extrapolado tais limites ao admitir o cumprimento de sentença com base em valores não abrangidos pelo título formado na demanda declaratória anterior.

Entretanto, a leitura integral do acórdão recorrido revela quadro diametralmente oposto. A Corte estadual reconheceu que a sentença declaratória de

improcedência afirmou de maneira expressa a validade do cheque, a inexistência de fraude, a certeza da dívida e, com isso, a plena exigibilidade da obrigação, o que basta para caracterizar título executivo judicial. A aferição da extensão da coisa julgada, em um caso como o presente, exige cotejo entre o conteúdo da sentença e o valor posteriormente executado, providência que demanda exame fático-probatório e é, portanto, inviável em sede especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II – Violação do art. 515, I, do CPC

O art. 515, I, qualifica como título executivo judicial qualquer decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia.

A recorrente afirma que a sentença declaratória não teria reconhecido obrigação de pagar e que seria necessária ação autônoma. Todavia, o acórdão recorrido examinou essa tese e a rejeitou com base na análise dos autos, registrando que a sentença anterior confirmou a validade da cártula, reconheceu a certeza da dívida e definiu todos os elementos essenciais da obrigação. Rever tais premissas é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois exigiria nova avaliação do contexto fático.

A conclusão alcançada pela Corte de origem, além disso, coincide com a jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre a eficácia executiva da sentença declaratória de improcedência, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Não há violação ao art. 515, I, do CPC.

III – Violação do art. 1.029, §5º, III, do CPC

O art. 1.029, §5º, III, prevê a possibilidade de formulação de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial diretamente perante o Tribunal Superior. A norma não produz efeitos na instância ordinária, de modo que o Tribunal local não poderia violá-la.

O acórdão recorrido limitou-se a registrar que havia decisão anterior concedendo efeito suspensivo parcial, sem adentrar na análise do mérito do dispositivo. Não há ato jurisdicional que se possa considerar contrário ao art. 1.029, §5º, III, nem comportamento que extrapole a competência legal da instância ordinária. Afasto a violação.

IV – Violação do art. 499 do CPC

O art. 499 trata da legitimidade e do interesse recursal, pressupostos de admissibilidade dos recursos. A recorrente não demonstra em que momento o Tribunal de origem teria afastado, equivocadamente, tais requisitos, tampouco identifica qualquer negativa de conhecimento fundada nesse dispositivo. Ao contrário, o agravo de instrumento foi conhecido e julgado em sua integralidade.

A ausência de debate do tema na instância ordinária impede sua apreciação pelo STJ, conforme Súmula n. 211 do STJ. A fundamentação apresentada no recurso especial também é insuficiente para demonstrar violação concreta do dispositivo, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, por analogia. Afasto a violação.

V – Violação do art. 272, §2º, do CPC

O art. 272, §2º, do CPC prevê que as intimações devem observar a indicação expressa do advogado responsável quando houver requerimento específico. A recorrente, contudo, não aponta qual ato teria sido publicado de maneira irregular, nem demonstra qual prejuízo teria decorrido da suposta falha.

O tema não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foi discutido nos embargos de declaração, de modo que falta o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ. A ausência de individualização dos atos supostamente viciados também torna deficiente a

fundamentação recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia. Não verifico violação ao art. 272, §2º, do CPC.

VI – Violação do art. 397 do Código Civil

O art. 397 define que, nas obrigações positivas e líquidas, a mora se configura automaticamente com o inadimplemento no termo avençado. No caso concreto, discute-se o termo inicial dos encargos de mora relativos a cheque.

O Tribunal estadual analisou a questão de modo explícito, concluindo que o cheque representa obrigação líquida e com vencimento certo, razão pela qual a mora decorre da apresentação da cártula ao banco sacado, enquanto a correção monetária incide desde a emissão.

A conclusão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite expressamente tal regime de encargos, como demonstram julgados da Terceira e da Quarta Turmas. Rever a definição da data de apresentação do título ou a sua natureza jurídica demandaria reexame de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Assim, também quanto ao art. 397 não há ofensa. Afasto a violação.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com precedente qualificado desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.321.610/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO) E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 503 DO STJ. PRETENSÃO NASCIDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO LAPSO TEMPORAL QUANDO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO (MENOR). TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA CERTA PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CHEQUE PRESCRITO COBRADO POR MONITÓRIA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO (INADIMPLEMENTO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos, na origem, contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedente.

2. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Precedente.

3. O juízo acerca da prática de litigância de má-fé só poderia ser revisto com a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa por meio do reexame de provas, vedado pelo verbete sumular n. 7 do STJ. Precedentes.

4. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (enunciado n. 503 da Súmula do STJ).

5. A pretensão que se exercita por meio de ação monitória baseada em cheque sem executividade sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Precedente.

6. Se o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e o prazo antigo tiver transcorrido por menos da metade até o início da vigência da nova codificação, a pretensão passa a se sujeitar ao novo prazo (menor), contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do CC/2002).

7. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (enunciado n. 106 da Súmula do STJ).

8. Em se tratando de obrigação contratada como positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação monitória, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. Precedente da Corte Especial.

9. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial "a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em observância à regra que se extrai do art. 52, II, da Lei n. 7.357/85. Precedente.

10. A reforma do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em recurso especial apenas é possível excepcionalmente, quando houver inobservância do postulado da proporcionalidade, isto é, quando a quantia se revelar exorbitante ou irrisória. Precedentes.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 676.533/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015.)

Tema 942: Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. (REsp n. 1.556.834/SP, relator Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2016, DJe de 10/08/2016)

VII – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no

AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022.(AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio Noronha, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.498.768 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0411235-2

Número de Origem:

00011420720208260659 0001142072020826065900013987220058260659 00013987220058260659
00019191720058260659 11420720208260659 1142072020826065900013987220058260659
13987220058260659 19191720058260659 21192511220228260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THATOO'S RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA NÁZARA JÚNIOR - SP172510

AGRAVADO : JOAO MIGUEL ORTEGA

ADVOGADOS : RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612

RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

SARA CAPUCHO TONON - SP270748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026